



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 2019 (Do Sr. Felipe Correia)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....
.....

Art. 64. Para transitar em veículos automotores, os menores de dez anos deverão ser transportados nos bancos traseiros usando individualmente cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente, na forma prevista em regulamento do CONTRAN.

§1º Dispositivo de retenção para crianças é o conjunto de elementos que contém uma combinação de tiras com fechos de travamento, dispositivos de ajustes, partes de fixação e, em certos casos, dispositivos como: um berço portátil porta-bebê, uma cadeirinha auxiliar ou uma proteção anti-choque que devem ser fixados ao veículo, mediante a utilização dos cintos de segurança ou outro equipamento apropriado instalado pelo fabricante do veículo com tal finalidade.

§2º Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior, nacionais ou importados, são projetados para reduzir o risco ao usuário em casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o deslocamento do corpo da criança com idade até sete anos e meio, devendo receber selo de qualidade do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

§ 3º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo, aos de aluguel, aos de transporte autônomo de passageiro (táxi), aos veículos escolares e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5t.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Na hipótese de a quantidade de crianças com idade inferior a dez anos exceder a capacidade de lotação do banco traseiro, será admitido o transporte daquela de maior estatura no banco dianteiro, utilizando o cinto de segurança do veículo ou dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura.

§ 5º Excepcionalmente, nos veículos dotados exclusivamente de banco dianteiro, o transporte de crianças com até dez anos de idade poderá ser realizado neste banco, utilizando-se sempre o dispositivo de retenção adequado ao peso e altura da criança.

§ 6º O transporte de crianças menores de dez anos em veículos equipados com dispositivo suplementar de retenção (airbag) será regulado pelo CONTRAN.

.....
.....

Art. 168. Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes);

Medida administrativa – retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.

.....
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Projeto de lei fidedigno ao PL 2819/2015 do Deputado Federal Rogério Rosso (PSB/DF) que dispõe sobre a alteração da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro.

Os acidentes de trânsito vitimam uma pessoa a cada 15 minutos no Brasil. Tal estatística também engloba as crianças, que morrem devido ao mau uso ou ao desuso de dispositivos de retenção chamados de “cadeirinhas”.

Desde 2008 o CTB conta com uma regulamentação do CONTRAN acerca do uso obrigatório de tais equipamentos. Em 10 anos, o número de crianças de até 9 anos que ocupavam veículos caiu de 319 para 279, uma redução de 12,5%, segundo dados do Ministério da Saúde. O uso correto dos equipamentos de fixação, somado ao seu uso correto, reduz em 60% as mortes e ferimentos em casos de acidentes envolvendo crianças, segundo a OMS.

Entretanto, a julgar pela carência legislativa acerca do assunto de tamanha relevância para a saúde pública, e pela ineficácia das regulamentações editadas pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conselho Nacional de Trânsito, faz-se necessária a edição dos artigos ora citados para que tais normas passem a valer com maior eficácia e segurança jurídica aos cidadãos e ao poder público.

Ante o exposto, considerando a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei, de modo a garantir maior segurança jurídica ao cidadão e evitarmos o processo de anomia das normas editadas pelo CONTRAN.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2019.
Deputado Felipe Correia.